Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001655-37.2014.815.0191
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Município de São Vicente do Seridó
ADVOGADOS : Newton Nobel Sobreira Vita
APELADO : José Alcantara de Assis
ADVOGADO : Nilo Trigueiro Dantas

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA EDILIDADE E DA CEF – EXCLUSÃO DA EMPRESAPÚBLICA FEDERAL DA LIDE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA - SENTENÇA QUE SÓ APRECIOU O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – JULGAMENTO *CITRA-PETITA* – ANULAÇÃO DE OFÍCIO – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM – MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.

Na hipótese dos autos, houve julgamento aquém do pedido, pois a decisão deixou de apreciar pleito constante na exordial. Por isso, a anulação da sentença "ex officio" é medida adequada, com o consequente encaminhamento ao Juiz de origem para a prolação de novo "decisum".

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher a questão de ordem levantada pelo relator, para retificar a certidão de Julgamento de fl.118 e fazer constar: **REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIADE JUSTIÇA COMUM, DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADO O APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de São Vicente do Seridó**, contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Soledade, proferida nos autos da Ação Declaratória de Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por **José Alcantara de Assis** em face do ora apelante e da Caixa Econômica Federal.

Narrou o autor na exordial que é servidor do município/promovido e contraiu um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, no qual ficou acordado que seriam descontados dos seus contracheques parcelas mensais no valor de R$180,90 (cento e oitenta reais e noventa centavos).

Alegou que os aludidos descontos sempre foram procedidos em seus proventos, porém começou a receber avisos de cobrança da Caixa Econômica e Federal, vindo, posteriormente, a ter seu nome negativado nos cadastros restitivos de crédito.

Aduzindo que é indevida a cobrança de parcelas já descontadas de seus contracheques e que sofreu constrangimento diante da negativação do seu nome, requereu, ao final, que seja declarada a inexistência do débito que lhe foi imputado junto à Caixa Econômica Federal e que sejam os promovidos condenados ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais.

Embora tenha incluindo tanto o Município de São Vicente do Seridó, quanto a Caixa Econômica Federal, no polo passivo da demanda, o autor, na impugnação à contestação (fls. 44/56), requereu a exclusão da CEF da lide, por perceber que esta também foi vítima do município/promovido, o qual efetuou os descontos, mas não repassou os valores para a Caixa Econômica Federal.

À fl. 59, a Caixa Econômica Federal disse concordar com a sua exclusão da lide, desde que os efeitos da presente demanda não atinjam as relações jurídicas contratuais existentes com a autora.

À fl. 60, a CEF foi excluída da demanda, em decisão interlocutória transitada em julgado.

Na sentença de fls. 64/66, o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito exordial, para condenar o Município de São Vicente do Seridó ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R$6.000,00 (seis mil reais).

Nas razões do presente apelo, o município/apelante sustentou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Comum para processar a ação, tendo em vista a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, atraindo a competência da Justiça Federal. No mérito, assevera, em síntese, que os descontos, apesar de efetuados, não teriam sido repassados para a instituição financeira pela gestão municipal anterior, inexistindo os

elementos da responsabilidade civil no caso.

Em seguida, revela que se a condenação pela indenização por danos morais restar mantida, deve ser reduzido o *quantum* arbitrado em primeiro grau.

Contra-arrazoando (fls. 88/96), o autor/apelado pugnou pela manutenção do julgado.

No parecer de fls. 102/108, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

- Da aplicação do CPC de 1973

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil[1], aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *"em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada."*[2]

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

> **Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, ao caso em apreço será aplicado o CPC de 1973.

- Da Competência da Justiça Comum Estadual

Nas razões do apelo, o Município de São Vicente do Seridó

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

requer a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude da presença da Caixa Econômica no polo passivo da lide.

Sem maiores divagações, entendo que a preliminar deve ser rejeitada de plano, tendo em vista que, embora tenha o autor ajuizado a ação em face do Município de São Vicente do Seridó e da Caixa Econômica Federal, após seu requerimento na impugnação à contestação, houve a exclusão da Empresa Pública Federal determinada pelo Juízo à fl. 60 dos autos, não havendo irresignação do Município no momento oportuno.

Nesse sentido, esta Egrégia Corte já se manifestou sobre a matéria em casos idênticos:

> EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS. AUSÊNCIA DE REPASSE PELO ENTE PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESISTÊNCIA QUANTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. [...] 1. Tendo a Ação sido ajuizada contra Ente Público Municipal e Federal, o pedido de desistência quanto a este último e a respectiva anuência atraem a competência para a Justiça Estadual. [...][3]
>
> - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUSÊNCIA DE REPASSE PELA MUNICIPALIDADE AO BANCO CREDOR (CEF) - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONCORDÂNCIA - REJEIÇÃO - [...]- A autora requereu a exclusão da Caixa Econômica Federal do processo (fl. 48/49), tendo a mesma concordado com o pedido (fl. 62), prosseguindo a ação apenas contra o Município apelante, não tendo o que se falar em competência da Justiça Federal no presente caso. - [...][4]

Assim, **rejeito a preliminar aventada, declarando como competente à apreciação da matéria posta nos autos a Justiça Comum.**

- **Da necessidade de anulação da sentença *citra-petita***

Registro, de logo, que a sentença vergastada deve ser anulada, de ofício, por ter sido proferida *citra-petita* (aquém do pedido).

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004948920148150191, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 13-10-2016)

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016545220148150191, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 04-10-2016)

Verifica-se dos autos que o autor ajuizou a presente lide contra o Município de São Vicente do Seridó e a Caixa Econômica Federal, alegando que, apesar de terem sido procedidos descontos em seus contracheques, para fins de pagamento de empréstimo contraído com a CEF, foram lhe imputados débitos referente ao aludido negócio, o que, inclusive, ensejou a negativação do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Nos pedidos, a promovente formulou três pretensões: **1)** declaração de inexistência do débito; **2)** Indenização por danos materiais; **3)** Indenização por danos morais.

Na sentença vergastada **só foi analisado um desses pedidos**, qual seja, o de **indenização por danos morais**, julgado procedente, com a condenação do Município de São Vicente do Seridó ao pagamento do *quantum* indenizatório fixado em R$6.000,00 (seis mil reais).

É bem verdade que não caberia mais a análise do primeiro pedido, de declaração de inexistência do débito junto à CEF, pois, no decorrer da lide, mais especificamente na peça de impugnação, o próprio autor requereu a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, por haver percebido que esta também foi vítima do Município de São Vicente do Seridó, que procedia ao desconto dos valores referentes ao empréstimo consignado, mas não os repassava para a credora.

Ao concordar com o pleito de sua exclusão da lide, a CEF disse, à fl. 59, que aceitava sair da demanda, *"desde que os efeitos da presente demanda não atinjam as relações jurídicas contratuais existentes com a autora"*. Como a referida exclusão foi deferida pelo juízo à fl. 60, a sentença realmente não poderia atingir os interesses da CEF, razão pela qual não é mais possível a análise do pleito exordial de declaração de inexistência de débito, já que, caso acolhido, seriam atingidos os interesses da Caixa Econômica Federal, que não integra mais o polo passivo.

Ocorre que, mesmo não sendo mais possível a apreciação do pleito de declaração de inexistência de débito, ainda restavam dois pedidos a serem examinados, o de indenização por danos **morais** e de indenização por danos **materiais**, este último no sentido de compelir o município/promovido a reparar o prejuízo patrimonial que o autor alega ter sofrido com os descontos em folha não repassados para a credora.

Como na sentença *a quo* **só foi apreciado o pedido de indenização por danos morais (sem qualquer menção ao pleito de indenização por danos materiais)**, o julgado se mostra ***citra-petita*** (aquém do pedido), razão pela qual deve ser decretada a sua **nulidade, de ofício**, conforme precedentes desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS NA PEÇA INAUGURAL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO.

> NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO.
> - É nula a sentença que deixa de analisar todos os pleitos do autor, porquanto aquém do pedido. Em tal hipótese, o vício pode e deve ser reconhecido de ofício. […].[5]

Face todo o exposto, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Comum, **ANULO**, de ofício, a sentença vergastada, por haver sido proferida *citra-petita* (aquém do pedido), determinando o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, nos limites em que a lide foi proposta na exordial, restando prejudicada a análise do mérito do recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 04 de abril de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

g5

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00978817720128152001, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 20-01-2016.